



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: REC 1362-58.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT- PPL - PROS - PTC -
PCDOB - PTB - PR), TARSO FERNANDO HERZ GENRO E DILCE
ABGAIL RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB /
PSDB / SD)

Recurso. Representação. Horário eleitoral gratuito. Utilização indevida de tempo destinado à propaganda proporcional como publicidade da majoritária. Art. 53-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada pela legislação eleitoral a utilização da propaganda de candidatura majoritária em horário reservado à propaganda proporcional. No caso, configurada a invasão, pelo candidato à reeleição ao Governo do Estado, do espaço destinado ao horário eleitoral gratuito dos candidatos ao pleito proporcional, causando a ruptura da igualdade entre os concorrentes ao pleito.

Existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria. Modulação dos efeitos do *decisum* para, em preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, deixar de estabelecer o sancionamento previsto no § 3º do art. 53-A da Lei n. 9.504/97, reservando sua aplicabilidade para eventual reiteração da conduta e futuras veiculações similares.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Drs. Leonardo Tricot Saldanha e Hamilton Langaro Dipp e, também por maioria, suspender os efeitos da decisão quanto ao estabelecimento da sanção, até a data da publicação do acórdão, vencidos no ponto o Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - relator - e o Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, que mantinham a penalidade.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014.

DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: REC 1362-58.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT- PPL - PROS - PTC -
PCDOB - PTB - PR), TARSO FERNANDO HERZ GENRO E DILCE
ABGAIL RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB /
PSDB / SD)

RELATOR: DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

SESSÃO DE 24-09-2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TARSO FERNANDO HERZ GENRO, COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PTC / PCDOB / PROS / PPL / PTB / PR) e DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA (fls. 47-57) contra decisão monocrática (fls. 37-44) que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral gratuito ajuizada pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB / PSDB / SD).

Narrou a inicial (fls. 02-10) que, no dia 04.09.2014, às 19h32min, nas **inserções do horário gratuito de televisão**, na propaganda do 3º bloco, bem como no mesmo dia, no horário das 11h07min, na propaganda do 1º bloco, e no dia 05 de setembro, igualmente às 11h07min, na propaganda do 1º bloco, os representados veicularam inserção em que o candidato a governador invadiu, nas duas primeiras oportunidades, o horário destinado à eleição para deputado federal e, na última inserção, o horário destinado à eleição para deputado estadual.

Sustentou a ocorrência de violação ao disposto no art. 53-A da Lei n. 9.504/97, uma vez que a propaganda foi focada na figura do atual governador. Referiu que aparece somente o candidato ao governo, Tarso Genro, com seu nome e sua logomarca de campanha ao fundo, sendo nítido o conteúdo de propaganda para a eleição majoritária.

Requeru a concessão de liminar para que os demandados não mais reproduzam as inserções hostilizadas e, no mérito, a procedência da representação, declarando-se a ilegalidade da invasão de horário com a consequente perda do tempo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

equivalente às três inserções no horário destinado à propaganda majoritária de governador, em todas as emissoras referidas. Juntou mídias e degravações das propagandas impugnadas (fls. 02-10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 16-17). Notificados, os representados apresentaram defesa, requerendo a improcedência da representação (fls. 25-32).

Da decisão monocrática de procedência recorrem os representados, ao argumento de que a propaganda está de acordo com o § 1º do art. 53-A da Lei n. 9.504/97. Afirmam que as locuções contidas na propaganda se restringem a considerações pertinentes à esfera de interesse da eleição para o Poder Legislativo federal e estadual, não havendo desvirtuamento da propaganda eleitoral. Argumentam que não houve qualquer menção a sua candidatura, nem apoio ou pedido de voto ao pleito majoritário (fls. 47-57).

Para evitar situações de surpresa do ponto de vista jurisprudencial, determinei que a decisão de procedência ficasse com sua eficácia sujeita a não interposição de eventual recurso, o qual, acaso existente, deveria ser recebido, excepcionalmente, com os efeitos suspensivo e devolutivo.

Com as contrarrazões (fls. 62-66), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovemento do recurso (fls. 68-70).

É o relatório.

VOTOS

Des. Federal Otávio Roberto Pamplona:

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Mérito

A presente demanda visa à apuração de violação ao disposto no artigo 53-A da Lei n. 9.504/97 (regulamentado pelo artigo 43 da Resolução n. 23.404/14 do TSE), que assim dispõe:

Art. 53-A - É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

(Incluído pelo art. 4º da Lei n. 12.034, de 2009.) (Grifei.)

O dispositivo está incluído no título “Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão” e aplica-se tanto ao horário gratuito de divulgação em rede quanto em inserções.

De acordo com a representante, o candidato Tarso Genro invadiu o horário destinado à propaganda das eleições proporcionais nas inserções da propaganda eleitoral veiculada nas emissoras RBS TV, Band, SBT e Pampa, porque a publicidade seria totalmente focada na imagem do candidato ao governo, com divulgação de seu nome de urna, Tarso Genro, e com conteúdo de propaganda para a sua reeleição, inclusive utilização do *slogan* da candidatura majoritária: “Compartilhe crescimento, compartilhe igualdade”.

Assevera a existência de desvirtuamento, considerando que poucos segundos das inserções foram efetivamente utilizados para a eleição proporcional, situação que viola a isonomia de oportunidade entre os candidatos, visto que o representado aparece muito mais vezes do que todos os demais concorrentes, veiculando sua imagem no horário das inserções para governador, para deputado estadual e para deputado federal.

Adianto que assiste razão à coligação representante.

Veja-se que o *caput* do art. 53-A veda a inclusão dos candidatos à eleição majoritária na propaganda dos candidatos proporcionais. Esta é a regra geral. O texto do § 1º do mesmo artigo refere ser facultado o depoimento do candidato ao cargo majoritário, "desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo".



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro lugar, destaco que todo o tempo da inserção veiculada é ocupado pelo candidato TARSO GENRO, em afronta ao que dispõe o § 1º, o qual explicita que essa participação deve ser bastante limitada e objetiva. Nesse sentido, é a lição de Rodrigo Lopez Zílio:

O regramento exige que o depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal.

Não há simples depoimento, há verdadeira propaganda à eleição majoritária.

Por este motivo, entendo que houve, além da infringência ao § 1º do já citado art. 53-A, a afronta ao § 2º do dispositivo, que veda a utilização do espaço da candidatura proporcional para a feitura de propaganda do candidato majoritário (e vice-versa).

A aparição do candidato majoritário, que deveria ocorrer como uma exceção, com um depoimento limitado a um pedido de votos, tornou-se regra, em claro descumprimento à legislação eleitoral. Nesse sentido, há um desvio de finalidade da norma.

Também teve esse entendimento o TRE do Paraná, em caso em todo semelhante ao presente. Cito trecho da decisão contida na RP 2858-86:

Tem razão a Coligação representante. Sendo, em princípio, possível que o candidato na eleição majoritária preste depoimento em favor dos candidatos de sua coligação na eleição proporcional (art. 53-A, § 1º da Lei 9.504/97), essa participação deve ser bastante limitada e objetiva, já que, nos termos da lei exige-se que o "depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo".

Ademais, ao contrário do que faz crer a defesa, a fala de TARSO GENRO não é em prol dos candidatos proporcionais, pois apenas nos segundos finais há um pedido de voto para aqueles concorrentes ao pleito. No restante de sua manifestação, o candidato usou todo o tempo para tecer comentários sobre o Estado, fazendo referência ao seu trabalho como atual governador, bem como a sua possível reeleição.

Cumprido transcrever o conteúdo das duas publicidades aqui tratadas, conforme gravações da fl. 09:

Inserções de Propaganda para Deputados Federais

Tarso Genro: O Rio Grande é hoje um dos três Estados brasileiros mais atraentes para investimentos. E é também um dos que mais recebeu recursos federais nos últimos anos. Ainda há muito a conquistar e, para atrair mais investimentos e compartilhar os avanços sociais com todos os gaúchos, vote nos candidatos do PT para deputado Federal. Compartilhe crescimento,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

compartilhe igualdade, vote nos deputados federais do PT.

Inserções de Propaganda para Deputados Estaduais

Tarso Genro: Hoje o Rio Grande encontrou o seu caminho. É o estado que mais cresce no Brasil. Muito já foi feito, mas ainda há muito o que fazer. Para avançar com mais igualdade e compartilhar mais crescimento, vote nos candidatos do PT a deputado estadual. Compartilhe crescimento, compartilhe igualdade. Vote nos deputados estaduais do Partido dos Trabalhadores – PT.

Nesse sentido, evidentes são os trechos de sua fala: *Hoje o Rio Grande encontrou seu caminho. É o Estado que mais cresce no Brasil. Muito já foi feito* [passado] *mas ainda há muito o que fazer* [futuro]. Nesses dizeres há uma nítida campanha de sua candidatura.

Em nenhum momento aparece algum candidato à eleição proporcional. Somente ao final das inserções houve menção aos votos nos candidatos a deputados estaduais ou federais do PT, quando todo o restante do conteúdo faz referência ao governo do Estado. Assim, considerando a propaganda como um todo, entendo que há um pedido implícito de votos para a candidatura de TARSO GENRO, à medida que sua forte exposição, somada ao conteúdo de sua fala, extrapola os limites legais.

Ora, a simples exposição da imagem e fala do candidato estabelecem inequívoco favorecimento, pois, ainda que não tenha havido pedido expresso de voto, há uma vantagem em relação àqueles candidatos que ocuparam o espaço da propaganda de forma adequada, visto que, em princípio, é vedada a simbiose entre as propagandas aos cargos majoritários e proporcionais.

Nesse sentido, cito precedentes do TRE de Santa Catarina e do TRE do Ceará, os quais julgaram casos análogos ao presente:

ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES - OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS AOS CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL PELA PROPAGANDA DO CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO - ART. 53-A DA LEI N. 9.504/1997 - INTERVENÇÃO QUE NÃO SE LIMITA AO EXCLUSIVO PEDIDO DE VOTOS PARA OS DETENTORES DAS INSERÇÕES - INVASÃO CONFIGURADA - REDUÇÃO DA SANÇÃO - LIMITAÇÃO DA PERDA DA PROPAGANDA AO TEMPO EFETIVAMENTE INVADIDO, EXCLUINDO-SE O TEMPO GASTO COM O PEDIDO DE VOTOS PARA OS CANDIDATOS A DEPUTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A apresentação da propaganda eleitoral dos candidatos ao pleito proporcional pelo candidato ao pleito majoritário, expondo sua



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

opinião sobre temas de interesse geral, que, muito embora possam depender da edição de leis para serem implementados, também estão na esfera de influência do Chefe do Executivo, configura a invasão de espaço destinado à candidatura diversa. Também configura a invasão a apresentação de fotografia do candidato ao pleito majoritário, ocupando metade da tela e quase no mesmo plano de apresentador, enquanto são enumeradas as qualidades desejáveis de um político ou destacadas conquistas do Estado relacionadas a atos do Executivo, que era chefiado pelo candidato que aparece na fotografia, para, somente ao final, pedir votos, genericamente, para os candidatos a deputado. A invasão do espaço destinado aos candidatos ao pleito proporcional por candidato que disputa a eleição majoritária enseja a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, que não pode ser afastada apenas com base na alegada boa-fé dos infratores, que, no caso concreto, sequer foi demonstrada. O plano de mídia determina o número de inserções a serem transmitidas pelas emissoras, cabendo aos partidos políticos informarem quais as propagandas que serão transmitidas em cada bloco de audiência por dia de propaganda, sendo o normal transmissão das mesmas mídias nos mesmos blocos de audiência em todas as emissoras. Não se pode exigir do representante que comprove que todas as emissoras transmitiram as mesmas inserções nas datas e blocos de audiência, pois a prova é quase impossível de ser feita, cabendo aplicar-se, no caso, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo. No caso concreto, se os representados alegam que não transmitiram as mesmas inserções em todas as emissoras, cabe a eles comprovar. De acordo com precedentes deste Tribunal, deve ser excluído, da sanção aplicada, o tempo de propaganda efetivamente utilizado pelo candidato da majoritária em benefício dos candidatos que lhe cederam o tempo.

(TRE-SC - RREP: 84654 SC , Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09.09.2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18h01min, Data 09.09.2014.)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO. TELEVISÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO. CANDIDATO MAJORITÁRIO. PEDIDO GENÉRICO DE VOTOS. INVASÃO. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. 1. A inépcia da inicial é afastada quando o feito encontra-se instruído com a juntada da mídia e respectiva degravação, mediante as quais é possível aferir as circunstâncias da propaganda; 2. Não há de que se falar em litigância de má-fé quando é legítimo a parte autoral demandar o Judiciário mediante representações com objetos distintos; 3. Configura-se ilegitimidade passiva em relação à parte representada quando os efeitos da decisão não alcançará a sua esfera jurídica.; 4. **Configura-se invasão de horário reservado à propaganda eleitoral gratuita quando o candidato majoritário utiliza o tempo de propaganda em inserção destinado à candidatura proporcional, para expor ação de sua plataforma de governo, mesmo que haja pedido genérico de votos para as candidaturas proporcionais.** 5. Procedência da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação.

(TRE-CE - 42: 201140 CE , Relator: ANTONIO SALES DE OLIVEIRA,
Data de Julgamento: 11.09.2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em
Sessão, Data 11.09.2014.)

No âmbito do TSE, também encontramos precedente no mesmo sentido.

Cito o Rp 115374, relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o qual determinou, dia 02 de setembro do corrente, que o Partido dos Trabalhadores de Alagoas (PT-AL) deixasse de veicular conteúdo de propaganda eleitoral em bloco, no rádio, de candidatos ao cargo de deputado estadual. Conforme noticiado no site do TSE, o Ministro diz, ainda, que a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) proíbe o uso do horário reservado aos candidatos às eleições proporcionais para veicular propaganda de candidatos aos cargos majoritários. Na propaganda, a coligação de Aécio Neves afirma que a fala do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva “destinou-se essencialmente a promover a postulação à Presidência da República, fazendo alusão apenas residual e genérica aos candidatos do partido”. De acordo com o ministro relator, houve, de fato, veiculação de pedido de votos para a candidata Dilma Rousseff e o vice na chapa Michel Temer, em desacordo com o que dispõe o artigo 53-A da Lei das Eleições.

E no Rp 109304 o Ministro Admar Gonzaga determinou, em decisão liminar, que o Partido dos Trabalhadores (PT) do Estado do Maranhão suspendesse a utilização do horário destinado à propaganda dos candidatos a deputado estadual para a divulgação ou pedido de votos para o pleito presidencial. Isso porque, após assistir ao programa televisivo contestado, entendeu restar evidente a veiculação de pedido de votos para presidente e vice e o descumprimento da norma que trata sobre o tema. “A propaganda, portanto, veiculou mensagem que implica a desnaturação da finalidade prevista pelo legislador, que apartou as publicidades em dias e horários distintos e ainda definiu ressalvas para as referências sobre candidaturas a outros cargos”, relatou o ministro.

Há, na propaganda impugnada, uma supremacia das eleições do executivo sobre as eleições do legislativo, com evidente ruptura do princípio da igualdade dos possíveis contendores do pleito vindouro. E, na perspectiva de um razoável equilíbrio no processo democrático, que já pende fortemente em benefício daqueles que dispõem do poder almejado, entendo que deve ser coibida tal conduta.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Como consequência, cumpre aplicar as sanções legais previstas na Lei Eleitoral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e **determino a perda do horário de propaganda gratuita do candidato da majoritária**, nos termos do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97, conforme discriminado a seguir:

- 1 inserção de 30 segundos no 3º bloco, no dia 27 de setembro;
- 2 inserções de 30 segundos no 1º bloco, sendo uma no dia 26 e outra no dia 27 de setembro.

Notifiquem-se as emissoras RBS TV, Band, SBT e Pampa para que cumpram a determinação.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Peço vênua para divergir do posicionamento do eminente relator, que negou provimento ao recurso, pois a meu juízo não há irregularidade, na linha do entendimento já manifestado pela Corte no julgamento do recurso na RP 1308-92, na sessão do dia 09.09.2014, processo de relatoria da Juíza Auxiliar Dra. Lusmary Fatima Turelly da Silva, cuja ementa cumpre transcrever:

Recurso. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Televisão.

Alegada utilização indevida de tempo destinado à propaganda proporcional como publicidade da majoritária. Art. 53-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Ainda que ampla a exposição da imagem de candidato majoritário nas inserções impugnadas, não há pedido de votos em seu favor nem o enaltecimento específico de sua administração. Participação caracterizada como manifestação de apoio e prestígio aos postulantes aos cargos proporcionais, não desbordando da autorização prevista no § 1º do art. 53-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

Embora em decisão não unânime, a mesma questão trazida neste recurso foi analisada por este TRE-RS e considerada permitida com fundamento: a) na permissão contida no art. 53-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97; b) no conteúdo da propaganda, que não se dirige ao candidato da majoritária; c) no entendimento firmado pela Corte nas últimas eleições gerais, quando do julgamento do recurso eleitoral na RP n. 5875-11, em 29.09.2010, de relatoria do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dr. Artur dos Santos e Almeida, e do recurso eleitoral na RP n. 5977-33, em 1º.10.2010, relatoria da Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, que analisaram casos análogos ao dos autos; c) no entendimento firmado por este TRE nos processos relativos às eleições municipais de 2012, nos quais foi considerada a ocorrência de invasão da propaganda apenas nos casos em que houve pedido expresso de votos (Rp 321-54, de relatoria da Desa. Elaine Harzheim Macedo, julgada em 24.09.2012, Rp n. 31-08, também da relatoria da Desa. Elaine Harzheim Macedo, julgada no dia 18.09.2012); d) em recente decisão do TSE, que também considerou a existência de invasão para o caso de haver pedido de votos para o candidato da majoritária (Rp 109304, decisão de 25.08.2014, publicada no Mural do TSE em 26.08.2014) e, também, em decisões de outros TREs em casos semelhantes.

Por ocasião daquele julgamento, acompanhei o entendimento da relatora no sentido de que:

o conteúdo da propaganda se afigura 'em situação limítrofe ao que é permitido pela legislação', mas exatamente porque se encontra dentro dos limites legais, a sua proibição representaria verdadeira censura, pois o Judiciário estaria vedando o que a lei não proíbe. A inserção impugnada não realiza propaganda do candidato representado, pois não há pedido de votos em seu favor nem o enaltecimento especificamente de sua administração. Ao contrário, a referência ao Estado é feita de forma genérica, não havendo motivos para proibir a veiculação das inserções impugnadas.

Sem dúvidas, a permissão legislativa acaba dando ensejo a que os candidatos, partidos e coligações aproximem-se o quanto possível do limite do que é permitido, tentando associar a possibilidade de apoio à candidatura proporcional à exposição maior do candidato da majoritária.

Considerando tais fatos, é importante que este Tribunal fixe o entendimento sobre os limites a serem considerados para futuras ações envolvendo a questão da invasão nas inserções, pois é preciso dar um norte para que os candidatos, partidos e coligações possam pautar sua forma de propaganda eleitoral e agir dentro da licitude.

Nesse particular, conforme se verifica, a jurisprudência passada desta Corte apresenta posições que devem ser observadas e levadas em consideração, em prol da segurança jurídica e da boa-fé processual, em face da dicotomia entre entendimentos mais permissivos e mais restritivos sobre a matéria, dependendo da composição do Tribunal.

Assim, penso que, caso seja alterado o posicionamento do Tribunal, eventual



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aplicação da sanção de perda de tempo no horário relativo à candidatura majoritária deveria ocorrer para fatos futuros, pois a própria divergência jurisprudencial apontada leva à conclusão de que, até este momento, os recorrentes estavam de boa-fé, acreditando estarem justamente nesta linha tênue de atuação, resguardados pela posição liberal sobre o tema.

Penso que não se mostraria razoável a perda do tempo da propaganda para os fatos praticados quando do entendimento pela não ocorrência de infração eleitoral. Esta foi a solução adotada recentemente pelo TRE-SC em caso análogo ao presente, no qual houve alteração da convicção do Tribunal:

[...] NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO TEMPO NO HORÁRIO RELATIVO À CANDIDATURA MAJORITÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OBJETIVA RECONHECIMENTO - BOA-FÉ - PRECEDENTES

(Acórdãos n. 25.387, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; 25.399, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattscheider; e n. 25.410, Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.)

A existência, nas últimas eleições, de divergência jurisprudencial nesta Corte sobre os limites de atuação de coligações, partidos e candidatos quando das inserções destinadas às eleições proporcionais acarreta o reconhecimento de boa-fé dos representados, com a impossibilidade de aplicação, até o paradigma estabelecido pelo Plenário para o presente pleito, da penalidade de perda de tempo no horário relativo à candidatura majoritária.

(TRE-SC, RE Rp 848-24, acórdão 30043, rel. Dr. Fernando Vieira Luiz, j. 1º.09.2014.)

Com esses argumentos, VOTO pelo **provimento** do recurso, julgando improcedente a representação.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Peço vênia ao digno relator para acompanhar o voto divergente, porque entendo que, ainda que esteja no limite do permissivo legal, seria até uma espécie de censura decidir de forma diferente. Acompanho integralmente o voto do Dr. Leonardo.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Todos nós conhecemos o eminente governador do Estado, candidato à reeleição, político hábil e advogado de longa militância, que tem bom uso da oratória. Na sua



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

manifestação, se não há pedido expresso de voto, há de forma indireta, tecendo loas a sua atuação como governador e transmitindo ideia também de continuidade.

O Rio Grande é hoje um dos três Estados brasileiros mais atraentes para investimentos - obviamente em função da sua atuação como governador. E é também um dos que mais recebeu recursos federais nos últimos anos, o famoso alinhamento entre as estrelas - governo federal, estadual e municipal. E transmitindo a ideia de continuidade - ainda há muito a conquistar e, para atrair mais investimentos e compartilhar os avanços sociais com todos os gaúchos, vote nos candidatos do PT para deputado federal.

Só na última manifestação é que houve o pedido de votos para deputado federal, o que é permitido pela lei. Aqui fica evidente a intenção de enaltecer as realizações do governo do Estado.

Entendo que o relator fez uma análise adequada, obviamente não há pedido direto de voto e nem seria de se imaginar que o governador, com o preparo que tem, atuasse dessa maneira, em evidente transgressão ao texto legal.

Acompanho o voto do eminente relator, porque entendo que houve manifestação excessiva, com pedido de voto para deputado federal.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

Acompanho o voto do relator.

O fato de este Tribunal ter seguido uma trilha permissiva e compreensiva, com argumentos sempre bem elaborados, com argumentos muito robustos, abrindo a porteira não só para situações limítrofes, mas para praticamente qualquer tipo de manifestação quase explícita com pedido de voto para a eleição majoritária, não significa que tenhamos que continuar votando dessa forma. A lei é clara, diz que a inserção é para a finalidade exclusiva de solicitar voto para os candidatos da eleição proporcional. Trata-se apenas de avaliar se o suporte fático está preenchido, se realmente houve pedido exclusivo de votos para a proporcional. Definitivamente não houve pedido exclusivo de voto para a proporcional.

De fato, reconheço que esse fato gera uma jurisprudência que evidentemente vai fazendo com que os candidatos e os partidos acabem se adaptando à orientação do Tribunal e sendo menos rigorosos nas suas manifestações em inserções na esfera da eleição



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

proporcional.

Temos aqui no Rio Grande do Sul, agora também está pontificando em São Paulo, o Prof. Humberto Ávila, que tem uma magnífica obra sobre o princípio da segurança jurídica, que analisa inclusive, o que não é muito comum no Direito brasileiro, a questão da proteção da confiança com a expectativa legítima em face de decisões judiciais.

Parece-me razoável que possamos fazer uma modulação talvez um pouco distinta da proposta pelo Dr. Leonardo, no sentido de que daqui para a frente, se firmarmos essa nova posição, não para este caso que está embasado na jurisprudência passada, mas os que forem de propaganda veiculada até a presente sessão, se a posição do Tribunal mudar, possa haver uma modulação quanto à consequência concreta de perda nesses casos.

Parece-me razoável, porque criamos uma expectativa legítima na medida em que se flexibilizou a exceção e se criou essa situação quase fática de complacência com esse estado de coisas.

Acompanho o eminente relator quanto ao mérito e adiro à divergência quanto à não imposição da sanção no caso.

Des. Marco Aurélio Heinz:

Vou colher os votos quanto à modulação ou efeito meramente declaratório.

Des. Federal Otávio Roberto Pamplona:

Mantenho o meu voto.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho na íntegra o voto divergente do Dr. Leonardo.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Norma sem sanção não tem efeito prático algum. Aqui havia uma regra geral de impedimento, com uma exceção que permitia a manifestação de pedido de voto para deputados federais. Essa regra já decidimos no caso presente que foi quebrada com a propaganda além do pedido. Acompanho integralmente o voto do eminente relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

Em face da questão de ordem suscitada, gostaria de complementar o meu voto.

Concordo que a questão é ver o suporte fático, o que se enquadra ou não na regra ou na exceção.

Aqui temos casos muito similares, mas não é essa circunstância que afasta a expectativa de confiança legítima, porque, na medida em que hipóteses fáticas embora não idênticas, mas que realmente em todos os casos apontavam para uma aplicação muito significativa do limite da exceção que é restritiva, de fato, é de se esperar que o processo se acomode à interpretação de um tribunal.

Não vejo a absoluta inépcia de uma decisão de caráter não sancionatório no caso concreto. Em primeiro lugar, porque é uma prática comum de tribunais constitucionais até de declarar a inconstitucionalidade ou aplicar a nulidade, justamente para que se possa preservar as situações. A própria Constituição prevê que, por força da segurança jurídica, de interesse específico da boa-fé, se possa modular os próprios efeitos da declaração de constitucionalidade.

A modulação incide em efeito para eventualmente não se sancionar. No caso concreto não significa necessariamente que esteja deixando de ter uma censura forte, até porque se o feito concreto da decisão, já que está bem claro que futuras veiculações similares serão sancionadas caso mantida essa orientação, porque é evidente que uma próxima composição do Tribunal vai depender do quanto os colegas vão rever a sua posição, porque a ideia é colocar o princípio da igualdade no seu devido caminho.

A questão é se vamos continuar apostando na possibilidade de assegurar uma ampla margem de desigualdade no processo eleitoral, permitindo que simplesmente usem e abusem dos espaços da proporcional na majoritária, com amplo desequilíbrio no processo eleitoral, ou se realmente vamos fazer uma jurisprudência que prime pela isonomia e igualdade de chances do processo eleitoral. Essa é a nossa orientação, o que estamos decidindo aqui. E se para o futuro tivermos uma mudança de atuação dos partidos, sabendo-se evidentemente que agora não sancionamos por essas razões colocadas, mas daqui para a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

frente sancionaremos se o fato se repetir, não vejo que não possa ter efeito útil, até pelo que me consta, já temos uma mudança de postura em face da votação que ocorreu neste Plenário anteriormente, mesmo sem ter saído vitoriosa, embora não seja a regra. A regra tem que ter sanção, mas no caso concreto é uma *capitis minutio* do nosso julgamento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO

Número único: CNJ 1362-58.2014.6.21.0000

Recorrente(s): UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT- PPL - PROS - PTC - PCdoB - PTB - PR), DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA e TARSO FERNANDO HERZ GENRO (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Guilherme dos Santos Todeschini, Juliana Brisola, Maritania Lúcia Dallagnol e Oldemar Jose Meneghini Bueno)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB / PSDB / SD) (Adv(s) André Luiz Siviero, Gustavo Bohrer Paim, Jivago Rocha Lemes, Miguel Tedesco Wedy e Ricardo Hermany)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos os Drs. Leonardo Saldanha e Hamilton Dipp e, também por maioria, suspenderam os efeitos da decisão quanto à aplicação da sanção, até a data da publicação do acórdão, vencidos no ponto o Des. Otávio Pamplona - relator - e o Dr. Paim Fernandes, que mantinham a penalidade.

Des. Marco Aurélio Heinz
Presidente da Sessão

Des. Federal Otávio Roberto
Pamplona
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 24/09/2014